

LEI NÚMERO 3.176, de 13 de outubro de 2025.

“Estabelece normas para o parcelamento de débitos do Município de Sabará junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - SABARAPREV”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Sabará com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - SABARAPREV, em até 39 (trinta e nove) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativo ao mês de agosto de 2025, observado o disposto no artigo 14º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 2º) Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º) As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º) As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, e multa de 1%



(um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º) Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcimento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar em cláusula do termo de parcelamento ou reparcimento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 13 de outubro de 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 3.227, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Estabelece normas para o parcelamento de débitos do Município de Sabará junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - SABARAPREV".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova:

Art. 1º) Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Sabará com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará - SABARAPREV, em até 39 (trinta e nove) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativo ao mês de agosto de 2025, observado o disposto no artigo 14º da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 2º) Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º) As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º) As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês de efetivo pagamento.

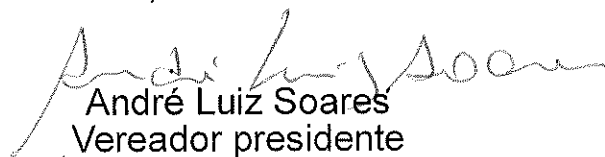
Art. 5º) Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações

acordadas no termo de parcelamentos ou reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

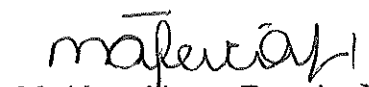
Parágrafo único. A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM deverá constar em cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipaal de Sabará, 06 de outubro de 2025.



André Luiz Soares
Vereador presidente



Maiára Alves Pereira
Vereadora secretária